



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002259-11.2017.814.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA N° 16.637-A
AGRAVADA: MARIA COELI LEITE SAADY
ADVOGADOS: EDMEE BARRA DE BRITO, OAB/PA N° 724
ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO, OAB/PA
N° 3.961
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADO COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AGRAVADA – MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES – POSSIBILIDADE – VALOR DA MULTA QUE SE MOSTRA RAZOAVEL – DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão do Magistrado a quo que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o banco requerido suspendesse os descontos a título de empréstimo consignado realizado na conta corrente da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em caso de descumprimento.
2. A multa para o caso de descumprimento da decisão judicial possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer e em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desta forma, deve ser mantido o valor fixado pelo juízo a quo, sob pena de descon sideração do comando judicial pela parte agravante, assim não há que se falar em multa diária se cumprida a ordem tempestivamente.
3. É lícito ao julgador, no curso da demanda de conhecimento, exacerbar o valor das astreintes, que devem ser expressivas a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito. Solução compatível com o escopo de assegurar-se a efetividade do processo e com o dever das partes litigantes de não criar obstáculos ou embaraços à efetivação dos provimentos judiciais.
4. Recurso de conhecido e improvido, manutenção da Decisão de 1º grau em sua totalidade. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S.A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Nulidade de Contrato de Empréstimo cumulado com Devolução de Valores, Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o banco requerido suspendesse os descontos efetuados a título de empréstimo



consignado realizado na conta corrente da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em caso de descumprimento, tendo como ora agravada MARIA COELI LEITE SAADY. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NGEA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.
Belém/PA, 20 de junho de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002259-11.2017.814.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP N° 211.648 E OAB/PA N° 16.637-A
AGRAVADA: MARIA COELI LEITE SAADY
ADVOGADOS: EDMEE BARRA DE BRITO, OAB/PA N° 724

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO, OAB/PA

Nº 3.961

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S.A, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Nulidade de Contrato de Empréstimo cumulado com Devolução de Valores, Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada (Proc. nº. 0569673-70.2016.814.0301), deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o banco requerido suspendesse os descontos efetuados a título de empréstimo consignado realizado na conta corrente da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em caso de descumprimento, tendo como ora agravada MARIA COELI LEITE SAADY.

Aduz o recorrente que, a agravada afirma ter sido surpreendida ao consultar seu extrato bancário com a realização de saques, compras e empréstimos consignados em sua conta corrente, os quais desconheceria, asseverando que esta mesma registrou ocorrência policial e reclamação administrativa junto ao banco, porém teve sua análise negada.

Sustenta que, administrativamente, foi dado o devido tratamento e análise da contestação feita pela ora agravada, não tendo sido encontrada nenhuma falha operacional da instituição financeira, salientando ainda que as transações contestadas foram realizadas com cartão e senha pessoal, em terminais do banco, não havendo contrato físico, apenas registros de confirmação da operação.

Esclarece que sempre orientou seus clientes a somente aceitar ajuda de funcionários do banco que estejam devidamente identificados, não se responsabilizando por qualquer tipo de transação realizada com cartão original e com a senha pessoal, ressaltando que resta evidente a total ausência de responsabilidade do requerido acerca dos fatos narrados.

Alega que a probabilidade de existência do direito alegado é reduzida a índices ínfimos, haja vista que a prova do fato constitutivo do direito da parte autora é a suposta cobrança indevida de empréstimos não contratados.

Ressalta que a multa tem precipuamente o caráter coercitivo e não indenizatório o que insurge, na impossibilidade de se arbitrar um montante tão exasperado quanto o aludido, ainda mais se exceder o valor da obrigação principal, que contaria disposição do art. 537 do CPC.

Afirma que o STJ tem entendido ser possível, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, a fim de evitar o enriquecimento indevido.

Por fim, requer seja concedido o efeito suspensivo, e, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada, ou, alternativamente que se proceda com a redução razoável e proporcional dos valores arbitrados a título de multa, e ainda, para fins de pré-



questionamento, seja apreciada de forma explícita todas as matérias suscitadas, com vista a eventual recurso para os Tribunais Superiores.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. (Fls. 81), oportunidade em que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 83/verso).

Às fls. 86-92, o banco agravante interpôs Agravo Regimental, pleiteando pedido de retratação.

Às fls. 103-104, a agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do presente Agravo.

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

A mingua de questões preliminares, adentro no mérito.

MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o banco requerido suspendesse os descontos a título de empréstimo consignado realizado na conta corrente da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em caso de descumprimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora agravada colacionou como indícios de prova de suas alegações os extratos bancários indicando as parcelas de empréstimo consignadas em sua conta corrente, bem como registro de reclamação junto à instituição financeira e boletim de ocorrência relatando os saques indevidos em sua conta.

Por outro lado, o Banco requerente, ora agravante, sustenta que administrativamente fora dado o devido tratamento e análise da contestação feita pela ora agravada, não tendo sido encontrada nenhuma falha operacional da instituição financeira, salientando ainda que as transações contestadas foram realizadas com cartão e senha pessoal, em terminais do banco, não havendo contrato físico, apenas registros de confirmação da operação.

O Magistrado Monocrático deferiu o pedido de antecipação de tutela, após a análise dos documentos acostados aos autos e, após, convenceu-se da verossimilhança das alegações autorais e do fundado receio de dano de difícil reparação, deferindo então o pedido de antecipação de tutela.

Note-se que a agravada alega que constatou a cobrança indevida de um contrato de empréstimo consignado, a qual afirma não ter realizado e poderia ter sua renda mensal de natureza alimentar afetada.

Ademais, a concessão ou não da antecipação da tutela funda-se no livre convencimento e prudente arbítrio do magistrado, exercido em sede de cognição sumária, só sendo passível de reforma quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, conforme disposição do art. 300 do NCPC, em verbis:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desta forma, tendo em vista, ainda, o flagrante risco de dano irreparável a ser por ela suportado, uma vez que os descontos realizados podem comprometer o orçamento da autora, que é pessoa idosa, a decisão agravada não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, em razão da verossimilhança das alegações da agravada, Saliente-se que, no curso da demanda, será concedida oportunidade para que as partes produzam outras provas e que, após regular instrução processual, a referida decisão poderá ser revertida.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. PROTEÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 Tratando-se de ação proposta com a finalidade de desconstituir débito em razão de alegada ausência de contratação com a parte agravante prudente o deferimento do efeito suspensivo como medida de proteção ao direito do consumidor 2. Recurso conhecido e provido para determinar que a agravada, suspenda o desconto das parcelas vincendas do contrato de empréstimo ora guerreado e se abstenha de lançar o nome da agravante no cadastro de inadimplentes, bem como, que a agravante providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor do empréstimo ora questionado, até o julgamento definitivo da causa. Decisão unânime.

(2016.03358888-47, 163.340, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, publicado em 2016-08-22). (Negritou-se).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS. DEFERIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravado N° 70052479243, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/12/2012)



(TJ-RS - AGV: 70052479243 RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Data de Julgamento: 13/12/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2012). (Negritou-se).

Quanto ao pedido de minoração da multa diária, é necessário destacar esta não possui natureza indenizatória e tão pouco reparatória, mas apenas coercitiva, visando que a ordem judicial seja acatada pela parte.

Contudo, ao contrário do que sustenta a agravante, o valor fixado pelo Magistrado de primeiro grau não se mostra exorbitante e, ainda que a esta não deva se tornar preferível frente ao devido cumprimento da ordem proferida pelo julgador, não há que se falar em enriquecimento ilícito da recorrida.

Ademais, não haverá que se falar em multa diária, caso a parte cumpra tempestivamente o comando judicial, salientando visa o cumprimento da obrigação de fazer, e, como destacado, a mesma não tem o caráter reparatório ou pecuniário.

Nesse sentido, colacionei julgados a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO. (ART. , , DO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO CONTRATADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente admissível, nos termos do artigo do . "ASTREINTES". EXACERBAÇÃO DO VALOR FIXADO DIANTE DA RECUSA INJUSTIFICADA DE UMA DAS PARTES EM CUMPRIR O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA. É lícito ao julgador, no curso da demanda de conhecimento, exacerbar o valor das astreintes, que devem ser expressivas a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito. Solução compatível com o escopo de assegurar-se a efetividade do processo e com o dever das partes litigantes de não criar obstáculos ou embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (, art. , inc.). Providência que não implica ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado N° 70065221533, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DA ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA. POSSIBILIDADE. A multa para o caso de descumprimento da decisão judicial possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer e em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Aplicação do art. 461, § 4º, do CPC. É de ser mantido o valor fixado pelo juízo a quo, sob pena de desconsideração do comando judicial pela parte agravante. Não há que se falar em multa diária se cumprida a ordem tempestivamente. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de



Instrumento N° 70066834110, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Giovanni Conti, Julgado em 05/10/2015).
(TJ-RS - AI: 70066834110 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 05/10/2015,
Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015).
(Negritou-se).

Desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada, haja vista que se deu de maneira adequada e dentro dos parâmetros legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, porém Nego-lhe Provimento, para manter in totum a decisão do Magistrado de 1º grau.

É como voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.